



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACPCiv 0000607-54.2020.5.10.0019
AUTOR: Ministério Público do Trabalho
RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO
FEDERAL -IHBDF

Certifico que a Juíza Titular da Unidade, Dra. Patricia Soares Simões de Barros, encontra-se em gozo de férias.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, em 01 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(Tutela Provisória)

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face do **DISTRITO FEDERAL** e do **INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL - IHBDF**, em que se noticia, em síntese, a ausência de fornecimento de EPI's aos trabalhadores de saúde, assim como a ineficácia, não conformidade e má qualidade dos equipamentos de proteção, além da ausência de comunicação dos adoecimentos como acidentes de trabalho. Requer, em sede de tutela provisória de urgência, o cumprimento das obrigações elencadas nas letras "a.1" a "a.15" da inicial, com fixação de multa cominatória em caso de descumprimento (fls. 96/101 do PDF).

Decido.

O artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência, para o que se aplicam as regras do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC). A sua concessão exige a verificação da probabilidade do direito (evidência) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (urgência), podendo um ou outro desses requisitos ser elidido em algumas situações normativamente previstas.

A situação narrada na petição inicial acerca da pandemia do novo Coronavírus, reconhecida desde 11 de março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde, é de conhecimento público e notório, sendo desnecessárias maiores digressões sobre a grave situação na saúde pública que vem sendo enfrentada em nível mundial.

No Brasil, desde o início do ano, vêm sendo editadas diversas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, a exemplo da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que, entre outras medidas, dispensou a licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da pandemia. O Decreto Legislativo nº 6/2020, por sua vez, reconheceu, para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, o estado de calamidade pública no Brasil, o que, no âmbito distrital, foi declarado em 26/06/2020 pelo Decreto nº 40.924/2020.

Também se mostra claro que a pandemia, no âmbito do Distrito Federal, ainda se encontra em estágio de crescimento. Nesse aspecto, o aumento do número de casos, por óbvio, sobrecarrega as unidades de saúde,

nas quais trabalham milhares de profissionais que diariamente se expõem aos riscos de contaminação, estando muitos deles na linha de frente de combate à COVID-19 e dependentes de todos os EPI's necessários ao desenvolvimento do trabalho.

Por outro lado, não se olvida as dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos e privados diante de um dos maiores desafios deste século, principalmente pelas dificuldades de aquisição, transporte e distribuição de equipamentos e insumos necessários ao enfrentamento da doença, fato também de conhecimento deste juízo. Os esforços tomados pelos governos são inegáveis, mas se mostram insuficientes em razão da gravidade e excepcionalidade da pandemia, que lida com números exponenciais.

Também há de se destacar que estes números são dinâmicos, seja em relação aos infectados e em tratamento, seja no que diz respeito ao número de equipamentos necessários para o exercício eficaz e seguro do labor pelos profissionais de saúde. Assim, uma quantidade de equipamentos que era considerada satisfatória em um momento anterior, hoje pode se mostrar naturalmente insuficiente dada a progressão da doença e a elevação do número de casos.

A situação posta é, de fato, excepcional, e assim deve ser analisada, devendo também ser sopesada a potencialidade lesiva de eventuais medidas determinadas por esta justiça especializada, que podem gerar lesões à ordem pública, dificultando ou impedindo a execução dos serviços públicos de saúde, o que não se deseja, mormente em tempos de crise e calamidade.

Assim, se por um lado há o claro risco de exposição dos profissionais de saúde à contaminação – em razão da falta ou inadequação dos equipamentos de proteção –, de outro lado existe a notória dificuldade de aquisição dos materiais necessários ao enfrentamento da doença, considerando a característica de rápida propagação do vírus. Entretanto, tais dificuldades não podem servir de escudo à obrigação de proteção dos trabalhadores da saúde, expostos diretamente e em larga proporção aos riscos de contaminação, sendo obrigação dos réus a manutenção de um meio ambiente de trabalho sadio e seguro.

No caso dos autos, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento, de pronto, de parte dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em conta que, em relação a eles, os documentos acostados aos autos evidenciam a probabilidade do direito pretendido, notadamente quanto à falta ou insuficiência de EPI's, ao passo que a urgência se verifica em razão do risco de danos à saúde dos trabalhadores celetistas lotados nas unidades de saúde administradas pelos réus e apontadas pelo *parquet*.

Por todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e **DETERMINO** que os réus DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL – IHBDF:

1. Apresentem nos autos, no prazo máximo de 10 dias corridos, a relação de EPI's existentes em estoque para trabalhadores dos serviços de saúde, informando os itens existentes no estoque central e em cada unidade de saúde, inclusive UPA's do Distrito Federal, mediante planilha que contenha informações a respeito do tipo do item; quantidade, marca e fabricante e a previsão de sua duração em dias para a respectiva unidade de saúde, aí considerados todos os trabalhadores dos serviços de saúde e em conformidade com as "Recomendações de Proteção aos Trabalhadores dos Serviços de Saúde no Atendimento de Covid-19 e outras Síndromes Gripais" do Ministério da Saúde – doc. 51 da inicial (pedido "a.1", deferido em parte).

2. Publicar, em até 15 dias corridos, no site público oficial (<https://salasit.saude.df.gov.br/estoque-de-EPI's/>), os dados de EPI's nos moldes acima indicados, com atualização diária (pedido "a.2", deferido em parte).

3. Comprovar documentalmente nos autos, no prazo máximo de 5 dias corridos, as medidas adotadas em

relação à aquisição de insumos básicos para a manutenção do abastecimento de itens imprescindíveis de proteção individual (EPI), indicando compras, doações em andamento e previsão de recebimento de itens (pedido “a.3”, deferido em parte).

4. Suspender a distribuição, no prazo máximo de 48 horas, e recolher, no prazo máximo de 5 dias, todos os EPI's inservíveis, não conformes ou inadequados, assim considerados aqueles que possuam não conformidades de criticidade média ou alta aferida por Institutos acreditados pelo Inmetro e os considerados inadequados ou impróprios por seus próprios órgãos internos, juntando aos autos a comprovação no prazo máximo de 72 horas após o prazo concedido para a efetivação das medidas (pedido “a.5”, deferido em parte). Deixa-se de determinar a substituição por outros equipamentos, uma vez que a dinâmica de distribuição e armazenamento de EPI's deve observar a necessidade do momento e a disponibilidade dos itens, elementos variáveis, cuja aferição e administração deve ficar a cargo do gestor. Do mesmo modo, não há elementos técnicos suficientes, por ora, para determinar a suspensão da distribuição e o recolhimento dos equipamentos considerados inadequados por laudo emitido por perito do MPT.

5. Fiscalizar o fornecimento, o uso pelos trabalhadores nos serviços de saúde, a manutenção, a higienização, a inspeção, a guarda e o descarte dos EPI's, de acordo com o tipo de EPI (pedido “a.7”).

6. Quanto ao fornecimento, quantidade, uso, qualidade e demais medidas relativas aos EPIS, observem, na ausência de norma mais benéfica, as disposições contidas nas “Recomendações de Proteção aos Trabalhadores em Serviços de Saúde no Atendimento de Covid-19 e outras Síndromes Gripais” da Coordenação-Geral de Saúde do Trabalhador, Ministério da Saúde (abril 2020 - DOC 51), e, subsidiariamente, “as Notas Técnicas 04 e 07” da Anvisa (atualizadas em maio de 2020 - DOC 53) (pedido “a.8”)

7. Garantir que os EPI's sejam efetivamente entregues aos trabalhadores em serviços de saúde que administram, bem como que os EPI's sejam avaliados periodicamente quanto ao estado de conservação e segurança, nos termos da NR-32 (pedido “a.9”).

8. Garantir que os EPI's sejam armazenados em locais de fácil acesso e em quantidade suficiente para imediato fornecimento, segundo as exigências do procedimento ou em caso de contaminação ou dano, nos termos do item 32.3.9.4.7 da NR-32, sendo vedada a sua dispensação mediante kits padronizados (pedido “a.10”).

9. Proporcionar a imediata substituição das máscaras cirúrgicas, PFF2 ou N95, sempre que o trabalhador nos serviços de saúde constatar sua não conformidade, ou o comprometimento de sua integridade, qualidade ou eficácia, sendo vedada a determinação de uso sequenciado por período mínimo, observadas as recomendações que constam nos itens “a.11.1” e “a.11.2” da inicial (pedido “a.11”).

O não cumprimento das determinações acima sujeitará os réus, individualmente, ao pagamento de **multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que incidirá uma única vez para cada hipótese de descumprimento das obrigações acima determinadas (isto é, não atendimento de cada item numérico acima especificado, em seu conteúdo ou prazo) e poderá ser majorada pelo juízo até o efetivo cumprimento da obrigação.**

Eventual multa aplicada será revertida a instituições sem fins lucrativos que colaborem com a defesa dos direitos difusos e coletivos, a serem indicadas pelo autor oportunamente, com posterior ratificação pelo juízo.

No que se refere às **obrigações em que não estipulado prazo certo**, será considerado como descumprimento, para efeitos de incidência de multa, as hipóteses não atendidas pelos réus a contar de **10 dias corridos** da notificação desta decisão liminar.

Quanto aos demais pedidos liminares formulados na inicial, este juízo não vislumbra, por ora, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pretendida, em razão da falta de urgência (pedidos de letras “a.4” e “a.12”), por não demonstrada a probabilidade do direito (pedido de letra “a.6”), pela ausência de prova de que não vêm sendo adotados pelos réus os procedimentos requeridos (pedidos de letras “a.13” e “a.15”) e também pelo fato de envolver obrigações de terceiros, que somente são transferidas ao contratante em situações específicas e comprovadas (pedido de letra “a.14”).

Por fim, registre-se que sempre possíveis a apresentação de acordo e pedido de realização de audiência virtual para tentativa conciliatória no CEJUSC, ficando, recebido este despacho:

1) os reclamados, CITADOS para, em 15 dias úteis (em dobro para o ente público), ofertar contestação via PJe, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria fática, podendo juntar documentos;

2) as partes, INTIMADAS para comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, designada para 24/03/2021, às 10:00, presencial, nesta 19ª Vara, sob pena de serem consideradas confessas quanto à matéria fática, ocasião em que haverá tentativa conciliatória que suprirá a do artigo 846 da CLT, se outra não ocorrer, e testemunhas poderão ser trazidas conforme artigos 852-H CLT ou 455 CPC e na forma do rito.

Havendo acordo, revelia ou expreso desinteresse por tentativa de acordo, por mais provas e por apresentação de razões finais escritas, resguardado o contraditório, o feito será retirado da pauta e, se for o caso, julgado.

Publique-se o inteiro teor desta decisão para ciência do autor.

Notifiquem-se os reclamados, por Oficial de Justiça, em regime de urgência.

BRASILIA/DF, 02 de julho de 2020.

REJANE MARIA WAGNITZ
Juiz do Trabalho Substituto